



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.127 - SP (2010/0185092-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NORBERTA DERQUE GATTAZ
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO FONTES NETO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES FONTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONFISSÃO DE FATO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS - RIGOR FORMAL - AFASTAMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.127 - SP (2010/0185092-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NORBERTA DERQUE GATTAZ
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO FONTES NETO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES FONTES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por NORBERTA DERQUE GATTAZ contra a decisão de fls. 216/217, desta Relatoria, que negou provimento a agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE FATO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - IMPRESTABILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS - RIGOR FORMAL - AFASTAMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma do *decisum*, afirmando, em síntese, que o contrato é inválido, pois não está assinado pelas testemunhas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.127 - SP (2010/0185092-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONFISSÃO DE FATO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS - RIGOR FORMAL - AFASTAMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Não comporta reparos a decisão ora impugnada.

Com efeito.

De fato, no que diz respeito aos requisitos formais e à validade do título que embasaram a execução extrajudicial, o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo probatório coligido nos autos, assim consignou:

"Vê-se pelas cópias de fls. 16/18 que pelo referido instrumento a agravante e seus dois filhos, respectivamente na qualidade de viúva-meeira e de herdeiros de Fuad Gattaz, reconheceram como verdadeira a obrigação de pagar quantia certa por ele contraída em vida com o agravado e se comprometeram a pagar o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil) da seguinte maneira: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ato; R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) até o dia 13/06/2005; e os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) restantes em 10 (dez) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), representados por notas promissórias emitidas em caráter pro solvendo.

Parcialmente descumprida a obrigação o credor deu início à execução que foi alvo de exceção de pré-executividade oposta pela agravante Norberta. (...)

A decisão agravada rejeitou a exceção por considerar insustentável a alegação de imprestabilidade do documento como título executivo por falta de assinatura das testemunhas. (...)

Ora, se a própria devedora assume que a assinatura lá lançada é de seu próprio punho e que o documento foi validamente celebrado, não há como destituí-lo de eficácia por esse motivo."

Nota-se que a pretensão de ver reconhecida a quitação exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Além disso, sobre a imprestabilidade do título, o acórdão hostilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu o seguinte: "(...) a conclusão exarada pelo d. Magistrado prolator do decisório acerca da desnecessidade da assinatura de mais uma testemunha para a atribuição de caráter executivo ao documento fica integralmente mantida por sua razoabilidade."

In casu, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa daquele firmado por esta Corte Superior de Justiça e, portanto, não merece ser reformado. Sobre o tema, confira-se:

"CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. Não perde a confissão de dívida sua natureza de título executivo extrajudicial pelo simples fato de não estarem identificadas as testemunhas. Essa circunstância só será relevante se for apontada a falsidade do documento ou da declaração nele contida" (REsp 243766/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 12/06/2000).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0185092-0

AgRg no
Ag 1.360.127 / SP

Números Origem: 200600056157 99109035075950000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORBERTA DERQUE GATTAZ
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO FONTES NETO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES FONTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Assunção de Dívida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORBERTA DERQUE GATTAZ
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO FONTES NETO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES FONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.